

Sumaré, 22 de Julho de 2015.

À

Empresa ArqMax Equipamentos de Escritório Ltda

Informamos que os e-mails indicados na impugnação ao Pregão Presencial nº 08/15 encaminhado no dia 20 de Julho de 2015 às 17:55 horas não se referem à endereços de e-mail da Câmara Municipal de Sumaré, nem mesmo constam do próprio edital. Desta forma consideramos recebida formalmente a impugnação nesta data, em 22 de Julho de 2015 às 10:11 horas, através do email compras.cm@sumare.sp.gov.br.

Conforme artigo 41, § 2º da Lei de Licitações nº 8.666/93 considera-se INTENPESTIVO o pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 08/2015.

Mesmo intempestivo esta Equipe de Apoio e Pregoeira não se furtando da análise de qualquer indício de irregularidade fez a análise do alegado na impugnação. Quanto ao mérito não há o que ser alterado no descritivo e demais documentos que pertencem ao edital, pois a Administração no intuito de resguardar o erário público e realizar uma contratação com maior segurança realizou ampla pesquisa de mercado no qual foram constatadas a normalidade na solicitação de pareceres técnicos que demonstrem a durabilidade, resistência e principalmente a segurança do produto em questão, como também a existência de diversos fabricantes nacionais do produto.

A fim de resguardarmos que a competição e seus competidores possuam igualdade de condições foram estabelecidos parâmetros mínimos de qualidade e segurança conforme descritos no Edital, uma vez que para julgarmos produtos similares estes devem possuir características também similares.

Todo o descritivo técnico detalhado é ilustrativo e serão aceitos todos os produtos similares que atendam aos parâmetros mínimos de qualidade especificados. A empresa que optar por participar deste certame deverá inserir em sua proposta comercial suas próprias características construtivas e comprovações de durabilidade e segurança de acordo com o edital sob pena de sua desclassificação.

Em relação à exigência da certificação a norma NBR 15158 resta esclarecer que esta norma atesta que as empresas atendam à todos os serviços existentes no processo de preparação de pintura de superfícies metálicas de forma ampla, não havendo portanto

restrição de participação de empresas. Cumpre esclarecer ainda, que a exigência de certificação cumpre a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por todo exposto, não há o que se alterar ou modificar no texto do edital Pregão Presencial nº 08/15.

Sumaré, 22 de Julho de 2015.

Andréia Barbosa Noberto

Pregoeira designada